

Processo C-648/20 PPU

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

1 de dezembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Magistrates' Court (Tribunal de Primeira Instância de Londres,
Reino Unido)

Data da decisão de reenvio:

26 de novembro de 2020

Demandante:

Procuradoria Regional do Ministério Público de Svishtov (Bulgária)

Demandado:

PI

**NO WESTMINSTER MAGISTRATES COURT (TRIBUNAL DE
PRIMEIRA INSTÂNCIA DE WESTMINSTER)**

**PERANTE O DISTRICT JUDGE (MAGISTRATES COURT) [JUIZ DE
COMARCA (TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA)] GRIFFITHS**

ENTRE:

**PROCURADORIA REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE
SVISHTOV (BULGÁRIA)**

Autoridade requerente

-contra-

PI

Pessoa procurada

DESPACHO DE REENVIO PARA

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

APÓS o Despacho do tribunal de 26 de novembro de 2020.

E APÓS apreciação das alegações do advogado da pessoa procurada e da Procuradoria Regional do Ministério Público de Svishtov (Bulgária).

DECIDE QUE:

1. A[] quest[ão] que figura[] no anexo ao presente despacho deve[-] ser submetida[] a título prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça»), nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. O anexo ao presente despacho e os documentos apensos devem ser imediatamente enviados ao Tribunal de Justiça.
2. A instância é suspensa até que o Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a[] quest[ão] prejudicial[] que figura[] no anexo ou até nova decisão do tribunal.

26 de novembro de 2020

NO WESTMINSTER MAGISTRATES COURT (TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE WESTMINSTER)

PERANTE O DISTRICT JUDGE (MAGISTRATES COURT) [JUIZ DE COMARCA (TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA)] GRIFFITHS

ENTRE:

PROCURADORIA REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SVISHTOV (BULGÁRIA)

Autoridade requerente

-contra-

PI

Pessoa procurada

PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL

NOS TERMOS DO ARTIGO 267.º TFUE

ÓRGÃO JURISDICIONAL DE REENVIO

- 1 Em seguida, é apresentado o texto substantivo do pedido de decisão prejudicial submetido nos termos do artigo 267.º TFUE pelo Westminster Magistrates' Court (Tribunal de Primeira Instância de Westminster) em 26 de novembro de 2020.
- 2 O endereço do órgão jurisdicional de reenvio é o seguinte: Westminster Magistrates Court, 81 Marylebone Rd, Marylebone, Londres NW1 5BR (Inglaterra).

PARTES NO PROCESSO PRINCIPAL

- 3 PI (a seguir «pessoa procurada») é um cidadão búlgaro, cuja entrega é pedida ao Reino Unido para efeitos de procedimento penal na Bulgária por um furto que alegadamente aí praticou em 8 de dezembro de 2019.
- 4 O seu endereço de contacto é: Kayders Solicitors, 16 Upper Woburn Place, Euston, Londres, WC1H OBS, Inglaterra.
- 5 A autoridade requerente é o procurador da Procuradoria Regional do Ministério Público de Svishtov, Bulgária.
- 6 Nos termos do artigo 136.º da Lei sobre o poder judiciário, a Procuradoria Regional do Ministério Público encontra-se no nível mais baixo da hierarquia do Ministério Público na Bulgária.
- 7 O endereço da autoridade requerente é o seguinte: Rua Dimitar Anev, n.º 2, Distrito de Veliko Tarnovo, Svishtov, República da Bulgária.

TRAMITAÇÃO PREJUDICIAL URGENTE [PPU] (ARTIGO 107.º) E ANONIMATO (ARTIGO 95.º)

- 8 O órgão jurisdicional de reenvio pede que o reenvio prejudicial seja apreciado segundo a tramitação urgente prevista no artigo 107.º do Regulamento de Processo. A pessoa procurada foi detida ao abrigo de um mandado de detenção europeu e está atualmente em prisão preventiva no Reino Unido com base apenas neste processo. Foi apresentado um documento autónomo relativo a esta questão.
- 9 O órgão jurisdicional de reenvio concedeu anonimato à pessoa procurada. O Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») é convidado a fazer o mesmo, em conformidade com o artigo 95.º do Regulamento de Processo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO NO ÓRGÃO JURISDICIONAL DE REENVIO

- 10 O processo no órgão jurisdicional de reenvio tem por objeto um mandado de detenção europeu emitido pela autoridade requerente em 28 de janeiro de 2020 [confirmado pela National Crime Agency (Agência Nacional para a Criminalidade) (Reino Unido) em 20 de fevereiro de 2020], que visa a entrega da pessoa procurada na Bulgária para efeitos do exercício da ação penal por um crime de furto que alegadamente aí praticou em 8 de dezembro de 2019. Em 11 de março de 2020, a pessoa procurada foi detida em Inglaterra ao abrigo de um mandado de detenção europeu.
- 11 A pessoa procurada pretende impugnar esta decisão com base nos Acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça nos processos OG (C-508/18) e PI (C-82/19) e, posteriormente, nos processos JR & YC (C-566/19 PPU e C-626/19 PPU), XD (C-625/119 PPU), ZB (C-627/19 PPU), PF (C-509/18).
- 12 Em 24 e 26 de novembro de 2020, o órgão jurisdicional de reenvio ouviu os argumentos das partes e ordenou a submissão de um pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

RESUMO DAS QUESTÕES

- 13 O presente processo tem por objeto o âmbito e a definição do conceito de «autoridade judiciária» nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu (a seguir «MDE») e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. A questão consiste em saber se o procurador do Ministério Público búlgaro constitui uma «autoridade judiciária» para efeitos do artigo 6.º, n.º 1.
- 14 Em recentes decisões, nomeadamente, nos Acórdãos OG (C-508/18) e PI (C-82/19), o Tribunal de Justiça declarou que antes da emissão de um MDE de acusação, deve ser emitido um mandado de detenção nacional (a seguir «MDN») em que aquele se baseie, por uma autoridade sujeita a proteção judicial.
- 15 Além disso, no Acórdão Bob-Dogi (C-241/15), o Tribunal de Justiça esclareceu que a emissão de um MDE pressupõe e exige um segundo nível de proteção para a pessoa procurada.
- 16 A questão fundamental consiste em saber se a proteção em dois níveis exigida é garantida quando o MDN e o MDE são emitidos pelo procurador do Ministério Público e não existe possibilidade de intervenção de um tribunal antes do ato de entrega de uma pessoa procurada ao Estado requerente.

QUESTÃO PREJUDICIAL

- 17 Quando é pedida a entrega de uma pessoa procurada para efeitos de exercício da ação penal e tanto a decisão de emitir um mandado de detenção nacional («MDN») como a decisão de emitir um mandado de detenção europeu («MDE») com base na primeira são adotadas por um procurador do Ministério Público, sem a intervenção de um tribunal antes da entrega, a pessoa procurada beneficia da proteção em dois níveis prevista no Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de junho de 2016, Bob-Dogi, C-241/15 (EU:C:2016:385), se:
- a. o efeito do MDN se limitar à detenção da pessoa por um período máximo de 72 horas a fim de a fazer comparecer perante um juiz; e
 - b. no momento da entrega, couber exclusivamente ao tribunal ordenar a libertação ou a manutenção da detenção, tendo em conta todas as circunstâncias do caso?

MATÉRIA DE FACTO PERTINENTE

Processo búlgaro

- 18 A Constituição da República da Bulgária estabelece que os procuradores fazem parte do poder judicial independente e que quando desempenham as suas funções, os procuradores (bem como os juizes, os jurados e os juizes de instrução) obedecem apenas à lei (Constituição, Capítulo sexto, artigo 117.º, n.º 2). Estão vinculados pelo Código de Processo Penal (a seguir «CPP»).
- 19 Na fase prévia ao julgamento, o procurador do Ministério Público búlgaro é a designada «autoridade judiciária de emissão» para efeitos de um MDE. O procurador búlgaro decreta uma medida de coação, designadamente, uma decisão ou despacho de prisão preventiva, quando existam fundamentos adequados, válida por um período de 72 horas, com a garantia de que após a detenção o indivíduo será presente a juiz para que a sua prisão preventiva seja reavaliada: artigos 63.º e 64.º CPP.
- 20 O tribunal não verificou as garantias processuais, tais como a presença de um advogado em representação do arguido na altura em que foi proferido o despacho do procurador.
- 21 Nos casos em que a pessoa se encontra no estrangeiro, a fiscalização judicial não é efetuada enquanto a pessoa procurada não for entregue ao Estado-Membro. Quando a pessoa se encontra no estrangeiro, o procurador também adota a decisão de emitir um MDE no caso de deduzir uma acusação com base na decisão ou despacho de detenção, ou seja, antes da apreciação por parte de um tribunal.
- 22 Durante a fase de julgamento, o tribunal competente é a «autoridade judiciária de emissão» com poder exclusivo para emitir um MDE.

- 23 Na fase pós-condenatória, quando existe um veredicto e uma sentença executória, o procurador é novamente a «autoridade judiciária de emissão» com poder para emitir um MDE.
- 24 A decisão de emissão de um MDE adotada por um procurador não é passível de recurso judicial. O Estado-Membro não prevê normas jurídicas que concedam esse direito à pessoa procurada.

LITÍGIO NO PROCESSO NACIONAL

- 25 O presente litígio é idêntico a litígios em causa noutros processos nacionais perante a High Court of Justice (Tribunal Superior de Justiça), que já foram objeto de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça (processo C-206/20, submetido em 15 de maio de 2020). Conforme será explicado em seguida, e ao contrário do que sucede no processo C-206/20, o presente processo deve seguir a tramitação prejudicial urgente, uma vez que a pessoa procurada está em prisão preventiva e a resolução do seu processo não deve depender da resolução do processo C-206/20, que não beneficia da referida tramitação.
- 26 Os representantes da pessoa procurada alegam que o sistema búlgaro não respeita a Decisão-quadro nem a jurisprudência do Tribunal de Justiça. A legislação nacional estabelece que um procurador búlgaro pode proferir um despacho de detenção, válido no Estado-Membro por um período de 72 horas. Posteriormente, o mesmo procurador pode emitir um MDE. Em nenhum dos casos os direitos processuais e fundamentais da pessoa procurada estão protegidos por uma decisão ou por uma fiscalização judicial, incluindo no que diz respeito à proporcionalidade. Na medida em que o despacho de detenção constitui um MDN, não está sujeito a nenhum tipo de fiscalização até à (eventual) entrega da pessoa procurada ao Estado-Membro. Em relação ao MDE, não está sujeito a fiscalização judicial, nem antes nem depois da entrega.
- 27 A autoridade requerente alega que os interesses dos arguidos estão sempre protegidos pela intervenção de um advogado que os representa. A decisão de emitir um MDE baseia-se no despacho de detenção que exige que, após a entrega, a pessoa procurada seja presente a juiz no Estado-Membro, tendo em vista a confirmação ou substituição da detenção e medidas de coação. Após a entrega, a pessoa procurada ou o seu representante legal tem o direito de apresentar alegações sobre a manutenção da sua detenção. Por conseguinte, o sistema está em conformidade com a Decisão-quadro e a jurisprudência do Tribunal de Justiça, na medida em que assegura a proteção em dois níveis.

DIREITO APLICÁVEL

- 28 Legislação búlgara aplicável:
- Lei sobre o poder judiciário, artigos 127.º e 136.º

- Código de Processo Penal búlgaro, artigos 6.º, 46.º, 55.º a 59.º, 63.º, 64.º, 94.º, 193.º, 212.º, 269.º
- Constituição búlgara, Capítulo sexto, artigos 117.º, 119.º, 129.º e 130.º, 130.º-A, n.ºs 1 e 4, 130.º-C, n.º 3
- Lei da extradição e do mandado de detenção europeu, artigos 3.º, 37.º, 38.º, 56.º

29 Direito da União aplicável:

- Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho
- Diretiva 2013/48/UE do Conselho
- OG (C-508/18) e PI (C-82/19)
- JR & YC (C-566/19 PPU e C-626/19 PPU)
- XD (C-625/119 PPU)
- Z6 (C-627/19 PPU)
- PF (C-509/18)
- Bob-Dogi (C-241/15)

APRESENTAÇÃO SUCINTA DA FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE DECISÃO PREJUDICIAL

- 30 A Decisão-quadro 2002/584/JAI, relativa ao mandado de detenção europeu, faz parte de um sistema de reconhecimento mútuo entre Estados-Membros baseado na confiança mútua.
- 31 O considerando 5 faz referência a «um sistema de livre circulação das decisões judiciais em matéria penal».
- 32 Segundo o considerando 8, as decisões sobre a execução «devem ser objeto de um controlo adequado, o que implica que deva ser a autoridade judiciária do Estado-Membro onde a pessoa procurada foi detida a tomar a decisão sobre a sua entrega».
- 33 O considerando 10 da Decisão-quadro tem a seguinte redação:

«(10) O mecanismo do mandado de detenção europeu é baseado num elevado grau de confiança entre os Estados-Membros. A execução desse mecanismo só poderá ser suspensa no caso de violação grave e persistente, por parte de um Estado-Membro, dos princípios enunciados no n.º 1 do artigo 6.º [TUE],

verificada pelo Conselho nos termos do n.º 1 do artigo 7.º [TUE] e com as consequências previstas no n.º 2 do mesmo artigo.»

- 34 O artigo 1.º da Decisão-quadro define mandado de detenção europeu nos seguintes termos:

«(1) O mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado-Membro com vista à detenção e entrega por outro Estado-Membro duma pessoa procurada para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas de liberdade.»

- 35 O artigo 6.º, relativo às autoridades judiciárias competentes, estabelece que:

«A autoridade judiciária de emissão é a autoridade judiciária do Estado-Membro de emissão competente para emitir um mandado de detenção europeu nos termos do direito desse Estado.»

- 36 O artigo 8.º, n.º 1, alínea c), dispõe que:

«O mandado de detenção europeu contém [...]

c) Indicação da existência de uma sentença com força executiva, de um mandado de detenção ou de qualquer outra decisão judicial com a mesma força executiva abrangida pelo âmbito de aplicação dos artigos 1.º e 2.º;»

- 37 A execução de um MDE apenas está sujeita aos motivos de não execução obrigatória e facultativa que figuram nos artigos 3.º e 4.º da Decisão-quadro. Por esta razão, o Tribunal de Justiça declarou em vários processos que a emissão de um MDE deve estar sujeita a fiscalização judicial e ter por base um MDN.

- 38 No Acórdão Bob-Dogi C-241/15 [n.º 56], o Tribunal de Justiça declarou que «[o] sistema do mandado de detenção europeu inclui, assim, nos termos da exigência prescrita no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), da decisão-quadro, uma proteção em dois níveis dos direitos em matéria processual e dos direitos fundamentais de que deve beneficiar a pessoa procurada, uma vez que, à proteção judiciária nacional prevista no primeiro nível, no momento da adoção de uma decisão judiciária nacional, como um mandado de detenção nacional, acresce a que deve ser garantida no segundo nível, no momento da emissão do mandado de detenção europeu, que pode ter lugar, se for caso disso, num curto prazo após a adoção da referida decisão judiciária nacional».

- 39 Em 27 de maio de 2019, o Tribunal de Justiça pronunciou-se nos processos apensos OG (C-508/18) e PF (C-82/19 PPU), relativos à questão de saber se um procurador do Ministério Público (especificamente na Alemanha) pode ser considerado uma «autoridade judiciária» na aceção do artigo 6.º, n.º 1, da decisão-quadro. Na apreciação da independência dos procuradores do Ministério Público alemão face ao risco de poderem receber, direta ou indiretamente,

orientações ou instruções do poder executivo, o Tribunal de Justiça esclareceu a definição e as características de uma «autoridade judiciária de emissão».

- 40 Em 12 de dezembro de 2019, o Tribunal de Justiça pronunciou-se noutros processos relativos ao estatuto de um procurador do Ministério Público enquanto «autoridade judiciária de emissão» em França, Suécia e Bélgica, v., Acórdãos de 12 de dezembro de 2019, Parquet general du Grand-Duche de Luxembourg e Openbaar Ministerie (C-566/19 PPU e C-626/19 PPU) (JR & YC); Openbaar Ministerie (Ministério Público, Suécia) (C-625/19 PPU) (XD); e Openbaar Ministerie (Procurador do Rei de Bruxelas) (C-627/19 PPU) (ZB).
- 41 O Tribunal de Justiça declarou que, quando um agente que intervém na administração da justiça, tal como um procurador, e que não é um juiz ou um tribunal, emite um MDE, o MDN de base deve assegurar que a pessoa procurada beneficiou das garantias processuais e dos direitos fundamentais inerentes à proteção judicial ¹.
- 42 Um MDE deve conferir uma proteção em dois níveis e cabe à autoridade judiciária de emissão assegurar o segundo nível de proteção, mesmo quando o MDN tiver sido emitido por um tribunal ². O procurador deve fiscalizar o cumprimento das condições e avaliar a proporcionalidade da decisão antes da emissão de um MDE ³.
- 43 O procurador não deve receber, direta ou indiretamente, orientações ou instruções do poder executivo em processos específicos ⁴. O procurador pode receber instruções internas por parte de superiores hierárquicos da Procuradoria ⁵.
- 44 As condições relativas à emissão de um MDE e, em particular, a sua proporcionalidade, devem poder ser fiscalizadas através de um recurso judicial que respeite plenamente os requisitos inerentes a uma proteção judicial efetiva no Estado-Membro de emissão ⁶. Isto pode ocorrer antes ou depois da entrega ⁷. O

¹ Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradoria de Lübeck) (C-508/18 e C-82/19 PPU); EU:C:2019:456, n.ºs 66 e 69; e de 27 de maio de 2019, PF (Procurador-Geral da Lituânia) (C-509/18, EU:C:2019:457, n.ºs 46 e 47).

² Acórdão de 27 de maio de 2019, PF (Procurador-Geral da Lituânia) (C-509/18, EU:C:2019:457, n.º 50).

³ Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradoria de Lübeck) (C-508/18 e C-82/19 PPU); EU:C:2019:456, n.ºs 71 e 72.

⁴ Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradoria de Lübeck) (C-508/18 e C-82/19 PPU); EU:C:2019:456, n.ºs 73 e 90.

⁵ Acórdão de 12 de dezembro de 2019, Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procuradores de Lyon e de Tours) (C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, EU:C:2019:1077, n.º 56).

⁶ Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradoria de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 75), de 27 de maio de 2019 (Procurador-Geral da Lituânia) (C-509/18, EU:C:2019:457, n.º 53); e de 12 de dezembro de 2019, Parquet général du

requisito da fiscalização judicial não afeta a qualificação de uma autoridade como «autoridade judiciária de emissão». No entanto, existe um requisito obrigatório relativo à fiscalização plena da decisão desse procurador, conforme aos requisitos de proteção judicial efetiva, no caso de emissão por uma autoridade não judicial ⁸.

- 45 Cabe à autoridade judiciária de execução determinar se as decisões de emissão de um MDE «podem ser objeto de um recurso que cumpra plenamente as exigências inerentes a uma proteção jurisdicional efetiva» ⁹.
- 46 Cabe aos Estados-Membros assegurar que os seus sistemas jurídicos garantem efetivamente a proteção judicial exigida através da implementação de vias de recurso, que podem diferir de um sistema para outro. A consagração de um direito de recurso autónomo contra a emissão de um MDE é uma possibilidade ¹⁰.
- 47 Por conseguinte, antes da emissão de um MDE por parte de um procurador, a proteção das garantias processuais e dos direitos fundamentais deve ser previamente assegurada por uma autoridade judiciária, quando emite o MDN. O MDE constitui o segundo nível de proteção de direitos fundamentais e processuais ¹¹.
- 48 É necessário que entre o MDN e o MDE pelo menos um assegure à pessoa procurada todas as garantias, nomeadamente (1) que o processo é sujeito a fiscalização judicial e (2) que a pessoa procurada beneficia de todas as garantias adequadas a este tipo de decisão ¹².

Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procuradores de Lyon e de Tours) (C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, EU:C:2019:1077, n.ºs 62 e 63).

⁷ Acórdão de 12 de dezembro de 2019, Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procuradores de Lyon e de Tours) (C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, EU:C:2019:1077, n.ºs 70 a 73).

⁸ Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradoria de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 75); e de 12 de dezembro de 2019, Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procuradores de Lyon e de Tours) (C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, EU:C:2019:1077, n.ºs 48 e 49).

⁹ Acórdão de 27 de maio de 2019, PF (Procurador-Geral da Lituânia) (C-509/18, EU:C:2019:457, n.º 5[6]), confirmado pelo Acórdão de 12 de dezembro de 2019, Parquet général du Grand-Duché de Luxembourg e Openbaar Ministerie (Procuradores de Lyon e de Tours) (C-566/19 PPU e C-626/19 PPU, EU:C:2019:1077, n.º 49).

¹⁰ Acórdão de 12 de dezembro de 2019, Openbaar Ministerie (Ministério Público, Suécia) (C-625/19 PPU, EU:C:2019:1078, n.ºs 43 e 44).

¹¹ Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradoria de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 66); e de 1 de junho de 2016, Bob-Dogi (C-241/15, EU:C:2016:385, n.º 55).

¹² Acórdãos de 27 de maio de 2019, OG e PI (Procuradoria de Lübeck e de Zwickau) (C-508/18 e C-82/19 PPU, EU:C:2019:456, n.º 70).

- 49 As condições para a emissão do MDE e a sua proporcionalidade podem ser sujeitas a fiscalização judicial quer antes, quer em simultâneo, quer posteriormente à sua adoção ¹³.

FUNDAMENTOS DO REENVIO PREJUDICIAL

- 50 O conceito de «autoridade judiciária de emissão» goza de autonomia no âmbito do direito da União e não pode ser determinado pelos Estados-Membros: Acórdãos de 10 de novembro de 2016, Poltorak (C-452/16 PPU, EU:C:2016:858, n.º 32), e de 10 de novembro de 2016, Kovalkovas (C-477/16 PPU, EU:C:2016:861, n.º 33).
- 51 O órgão jurisdicional de reenvio considera necessário submeter uma questão ao Tribunal de Justiça, uma vez que a resposta a essa questão não é clara e a sua clarificação é necessária para resolver o litígio.
- 52 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, segundo o regime legislativo nacional atualmente em vigor na Bulgária, nem o despacho de detenção nacional nem o MDE têm por base uma decisão judicial e também não estão sujeitos à possibilidade de fiscalização judicial antes da entrega da pessoa procurada. O procurador é responsável por emitir um documento que permite a detenção de uma pessoa por 72 horas. Posteriormente, o procurador é responsável pela emissão de um MDE.
- 53 A situação na Bulgária afigura-se distinta das situações em causa noutros processos anteriormente submetidos à apreciação do Tribunal de Justiça, na medida em que não existe possibilidade de intervenção de um tribunal relativamente ao MDN ou ao MDE no caso de ser deduzida acusação e não tenha havido ainda julgamento antes do ato de entrega, nem possibilidade de fiscalização judicial da decisão do procurador do Ministério Público de emitir um MDE.
- 54 O órgão jurisdicional de reenvio considera que o estatuto do procurador do Ministério Público enquanto autoridade judiciária de emissão nas circunstâncias em causa apenas pode ser esclarecido mediante uma decisão do Tribunal de Justiça no que refere aos requisitos relativos à proteção judicial efetiva. Nenhum dos acórdãos do Tribunal de Justiça abordou a situação atualmente submetida à apreciação do órgão jurisdicional de reenvio.

DOCUMENTOS APENSOS

- 55 Seguem em anexo ao presente pedido de decisão prejudicial os seguintes documentos:

¹³ Acórdão de 12 de dezembro de 2019, Openbaar Ministerie (Ministério Público, Suécia) (C-625/19 PPU, EU:C:2019:1078, n.º 52).

- c. Todos os despachos e decisões do órgão jurisdicional de reenvio;
- d. Mandado de detenção europeu emitido em relação à pessoa procurada.

NO WESTMINSTER MAGISTRATES COURT (TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE WESTMINSTER)

PERANTE O DISTRICT JUDGE (MAGISTRATES COURT) [JUIZ DE COMARCA (TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA)] GRIFFITHS

ENTRE:

PROCURADORIA REGIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SVISHTOV

-contra-

PI

PEDIDO DE TRAMITAÇÃO URGENTE [PPU] NOS TERMOS

DO ARTIGO 107.º DO REGULAMENTO DE PROCESSO

1. O órgão jurisdicional de reenvio, Westminster Magistrates Court (Tribunal de Primeira Instância de Westminster), pede ao Tribunal de Justiça que o reenvio prejudicial seja submetido a tramitação urgente nos termos do artigo 107.º do Regulamento de Processo. O órgão jurisdicional de reenvio invoca as Recomendações do Tribunal de Justiça (2019/C 380/01) publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* em 8 de novembro de 2019, relativas à apresentação de processos prejudiciais.
2. A pessoa procurada, PI, é um cidadão búlgaro, cuja extradição pelo Reino Unido é solicitada para efeitos do exercício da ação penal na Bulgária por um furto que alegadamente aí praticou em 8 de dezembro de 2019. A autoridade requerente é o procurador da Procuradoria Regional do Ministério Público de Svishtov, Bulgária.
3. A pessoa procurada foi detida ao abrigo de um mandado de detenção europeu e está atualmente em prisão preventiva no Reino Unido com base apenas neste processo.
4. A prisão preventiva da pessoa procurada está sujeita a revisão periódica. Deve comparecer a cada 28 dias perante o órgão jurisdicional de reenvio, que avaliará a manutenção da sua detenção. Sob reserva de o órgão jurisdicional de reenvio concluir que já não existem as circunstâncias que justificam a sua detenção, permanecerá em prisão preventiva até ao termo do seu processo de extradição (incluindo qualquer processo de recurso).

5. O órgão jurisdicional de reenvio tem presente os estritos prazos de entrega em matéria de extradição, nos termos do artigo 18.º da Decisão-quadro 2002/584/JAI. O artigo 267.º, n.º 4, TFUE exige que o Tribunal de Justiça se pronuncie «com a maior brevidade possível» sempre que uma questão prejudicial seja suscitada num processo relativo a uma pessoa que esteja em prisão preventiva.
6. No Acórdão de 25 de julho de 2018 (Grande Secção), Minister for Justice and Equality (Falhas no sistema de justiça) (C-216/18 PPU, EU:C:2018:586), foi deferido um pedido de tramitação prejudicial urgente irlandês num processo em que a pessoa em causa estava em prisão preventiva, a manutenção da sua detenção dependia da resolução do processo principal e a privação de liberdade foi ordenada no âmbito da execução de mandados de detenção europeus (n.ºs 29 e 30).
7. No Acórdão de 12 de fevereiro de 2019, TC (C-492/18 PPU, EU:C:2019:108), o Tribunal de Justiça recordou a sua jurisprudência assente, segundo a qual é necessário tomar em consideração o facto de a pessoa em causa estar privada de liberdade e de a sua manutenção em prisão preventiva depender da resolução do litígio no processo principal. A sua situação deve ser avaliada tal como se apresenta no momento da apreciação do pedido de que o reenvio prejudicial seja submetido a tramitação urgente.
8. O processo de extradição da pessoa procurada não pode ser concluído antes de o Tribunal de Justiça se pronunciar sobre a questão prejudicial. A decisão do Tribunal de Justiça é decisiva para a avaliação, por parte do órgão jurisdicional de reenvio, da situação jurídica da pessoa procurada.
9. Caso se responda à questão que a autoridade requerente não corresponde, enquanto matéria autónoma de direito da União, a uma «autoridade judiciária de emissão» para efeitos do artigo 6.º, n.º 1, da Decisão-quadro 2002/584/JAI, o mandado deixará de produzir efeitos imediatamente e a pessoa procurada será libertada.
10. Em 15 de maio de 2020, outro órgão jurisdicional do Reino Unido submeteu uma questão prejudicial semelhante à do órgão jurisdicional de reenvio (processo C-206/20). No entanto, o Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de «tramitação acelerada», com o fundamento de que a pessoa procurada nesse processo estava em situação de liberdade sob caução.
11. Caso o presente processo não seja submetido a tramitação urgente, o órgão jurisdicional de reenvio deve aguardar pela resolução do processo prejudicial C-206/20, que corre termos segundo processo

ordinário. Consequentemente, a pessoa procurada poderá permanecer em prisão preventiva durante um período significativamente mais longo do que o prazo previsto pela Decisão-quadro 2002/584/JAI para a resolução de processos.

DOCUMENTO DE TRABALHO